



RECURSO DE APELAÇÃO

Autos nº: 0001922-53.2017.814.0701

Recorrente: ROBERTO CARLOS DOS PASSOS MUNIZ

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Recorrido: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Origem: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE BELÉM

Juíza Relatora: ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 54, § 1º DA LEI 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. FATO TÍPICO. AFERIÇÃO REALIZADA PELA DEMA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação da parte denunciada contra sentença que julgou procedente o pedido do Ministério Público efetuado em denúncia.
2. Foi oferecida DENÚNCIA pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de ROBERTO CARLOS DOS PASSOS MUNIZ aduzindo que no dia dos fatos, no estabelecimento comercial de propriedade/responsabilidade do recorrente, foi constatada por vistoria que o equipamento sonoro utilizado pelo apelante estava com intensidade sonora de 82,0 decibéis, bem acima do limite permitido para o horário.
3. O Ministério Público deixou de oferecer proposta de transação penal e proposta de suspensão condicional do processo por entender que o denunciado não preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício.
4. Foi designada audiência para instrução e julgamento, sendo o denunciado devidamente citado e intimado para o ato.
5. Em audiência registrou-se o comparecimento do acusado, ocasião em que este requereu a assistência da Defensoria Pública. Registrou-se também a ausência injustificada da testemunha. A audiência foi redesignada e determinada a remessa dos autos para ao Ministério Público para manifestar-se quanto à testemunha faltosa e à Defensoria Pública para oferta de alegações iniciais.
6. Em nova audiência de instrução registrou-se a não apresentação da testemunha arrolada na denúncia ensejando a manifestação pela dispensa de sua oitiva, homologada pelo Juízo de base. Em mesmo ato, passou-se à análise da defesa previa apresentada, seguido do recebimento da denúncia e interrogatório do acusado. Em deliberação, o Juízo de primeiro grau determinou o cumprimento de diligências requeridas pela defesa e, após, o encaminhamento dos autos às partes para oferecimento de alegações finais.
7. Em memoriais escritos o MP pugnou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto a defesa pela absolvição do acusado.
8. A fundamentada sentença (fls. 78/87) julgou procedente o pedido do MP para condenar o acusado como incurso no tipo penal do art. 54, §1º, da lei 9.605/98, considerando que a conduta delituosa imputada ao acusado atingiu nível de emissão sonora de 82,0 decibéis conforme constatado em vistoria, acima do limite de 55 decibéis previsto em resolução 001/90 CONAMA e N.B.R. 10.151 (ABNT).
9. Em sede recursal, a defesa alega a inexistência de provas produzidas em contraditório judicial, sustenta a atipicidade de conduta em relação à poluição ambiental, uma vez que o artigo 54 da Lei 9.605/98 não apresenta expressamente o crime de poluição sonora e o art. 59 da mesma lei, que tratava de tal delito foi vetado, concluindo que a intenção do legislador foi de afastar tal conduta da lei ambiental. Ao fim, solicitou a desclassificação da conduta para o delito do art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais.
10. Em contrarrazões, o MP pugnou pela manutenção da sentença, pelos fundamentos lá expostos.



11. A sentença não merece reparos, conforme a seguir será examinado.
12. A materialidade e autoria do delito restam configurados, conforme verificado, em laudo de vistoria de constatação. A conduta do acusado foi adequadamente narrada na denúncia, tendo sido devidamente comprovado que o recorrente estava mantendo som acima dos limites permitidos pela legislação.
13. A defesa argumenta que o art. 54 não tipifica a conduta de poluição sonora, sendo, portanto, atípica. Tal alegação não merece prosperar, visto que o art. 54 da lei ambiental dispõe expressamente que configura crime causar poluição de qualquer natureza que seja apta a causar prejuízos à saúde. A resolução 001/90 CONAMA apresenta o limite de intensidade sonora, acima do qual o prejuízo à saúde humana se presume, sendo o limite permitido de 50 decibéis no período noturno e 55 decibéis no período diurno, bem abaixo da intensidade sonora constatada na vistoria, que foi de 82,0 decibéis, portanto presumivelmente prejudicial à saúde humana e perfeitamente apto a configurar o delito de poluição sonora.
14. A posição dos tribunais superiores é pela impossibilidade de se considerar fato atípico no delito de poluição sonora do art. 54 da Lei 9.605/98, como se verifica no julgado:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI N° 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. Suportada a denúncia por laudo técnico, a alegação de insuficiência do ruído para gerar danos ao aparelho auditivo humano exige valoração não apenas dos níveis de ruído em decibéis, mas também do período de tempo de exposição/emissão, assim sendo matéria de dilação probatória, a ser enfrentada na ação penal e de acesso descabido na via do habeas corpus. 3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. (STJ - RHC: 30641 MA 2011/0111325-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 27/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014)
15. Sendo típica a conduta narrada na denúncia e perfeitamente amoldada ao art. 54 da Lei 9.605/98, resta descabida a alegação de que tal conduta não está inserta no referido tipo penal e portando incabível a desclassificação do delito.
16. Além disso, o laudo pericial da vistoria de constatação realizada pela divisão especializada em meio ambiente foi assinado por perito e, em vista disso, é prova válida para a tipificação da conduta descrita.
17. Ademais, a alegação de ausência de provas por existirem apenas provas apuradas na fase inquisitória não repetidas em juízo não parece razoável, visto que a prova em questão é prova técnica, perícia de aferição realizada no momento do fato, portanto prova não repetível em juízo.
18. A prova dos autos foi bem analisada pelo juízo a quo, de modo que não há motivos para reparar a sentença. A dosimetria da pena também foi realizada de maneira correta.
19. Diante do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
- Belém, 31 de julho de 2019.

ANA ANGÉLICA ABSULMASSIH OLEGÁRIO



Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais